

Acórdão: 23.925/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.023406397-40
Impugnação: 40.010158569-50
Impugnante: Triângulo Distribuidora de Baterias Ltda
CNPJ: 11.613094/0001-90
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, sob argumento de ter havido recolhimento indevido, posto que a mercadoria não estaria sujeita ao regime da substituição tributária (ST). Entretanto, a Fiscalização demonstra que as mercadorias são consideradas produtos para uso especificamente automotivo, nos termos do art. 58-A, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, tendo havido o correto pagamento do ICMS/ST.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS/ST (ICMS substituição tributária) destacado na Nota Fiscal nº 118232, emitida em 10/09/19, ao argumento de que não era cabível o imposto.

Nesse sentido, informa que a mercadoria não estaria sujeita à substituição tributária (ST), pois não teria finalidade automotiva, não se enquadrando no segmento de autopeças.

Em Despacho de fls. 13, o Delegado Fiscal da DF/Uberlândia indefere o pedido. Justifica o indeferimento na conclusão de que as mercadorias são consideradas produtos para uso especificamente automotivo, nos termos do art. 58-A, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02, independentemente de sua destinação, estando sujeitas à substituição tributária.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/39.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS/ST, destacado na Nota Fiscal nº 118232, emitida em 10/09/19, ao argumento de que não era cabível o imposto, visto que a mercadoria não estaria sujeita à substituição tributária (ST).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma a Impugnante que realizou o pagamento indevido do ICMS na entrada das mercadorias, aplicando equivocadamente a norma prevista no art. 58-A, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, que rege a substituição tributária para mercadorias de finalidade automotiva.

Apresenta diferença técnica entre baterias automotivas e estacionárias.

Alega que as notas fiscais comprovam, inequivocamente, que se trata de baterias estacionárias, destinadas a aplicações não automotivas, como sistemas de *backup* de energia, telecomunicações e infraestrutura crítica. Logo, as baterias estacionárias não podem ser enquadradas na hipótese de incidência tributária do art. 58-A, Parte 1, do Anexo XV do RICMS/02, que é aplicável apenas a baterias de uso automotivo.

Conclui que a aplicação de substituição tributária nesse caso caracteriza erro material, ensejando o direito à restituição do valor pago.

Entretanto, sem razão a Defesa, uma vez que o valor foi corretamente pago, eis que devido o ICMS/ST, conforme passa-se a demonstrar.

A Recorrente é optante pelo regime de recolhimento “débito/crédito”, inscrita no Cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais com o CNAE principal 4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Nesse sentido, adquiriu produtos, conforme NF nº 118232, emitida em 10/09/19, e pagou o ICMS substituição tributária na entrada dos produtos.

Inicialmente, cabe informar que as mercadorias relacionadas na nota fiscal objeto do pedido de restituição (baterias de chumbo e baterias de níquel-cádmio - NCM 85072010), estão sujeitas ao ICMS/ST, conforme item 99.0 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, vigente na época do fato gerador do imposto.

Nos termos do art. 58-A, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, a substituição tributária aplica-se somente às mercadorias de uso especificamente automotivo, assim compreendidas as que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios.

A denominação de *uso especificamente automotivo* utilizada pelo RICMS, refere-se, portanto, às mercadorias que, em qualquer etapa do ciclo econômico, sejam adquiridas ou revendidas por estabelecimento industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, independentemente de sua destinação, podendo incluir também as citadas baterias estacionárias, ainda que não tenham finalidade automotiva.

Consultas aos dados cadastrais do destinatário da NF nº 118232, bem como da emitente, mostram que ambos possuem atividade principal com CNAE 4530-7/01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores. Ou seja, ambos são estabelecimentos comerciais de peças, partes, componentes e acessórios de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

veículos automotores, ficando, portanto, caracterizado o uso especificamente automotivo, conforme estabelecido no citado art. 58-A.

A condição que o legislador estipulou para a hipótese de incidência do ICMS/ST do art. 58-A, Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02, foi que a mercadoria em qualquer etapa do ciclo econômico seja adquirida ou revendida por tais estabelecimentos, tal como ocorrido na citada nota fiscal, acarretando a aplicação de substituição tributária.

Conclui-se, portanto, que o ICMS/ST é devido e foi corretamente pago, inexistindo indébito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor**

D